



Número: **0803087-20.2023.8.19.0001**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **12/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AMERICANAS S.A (REQUERENTE)	RHAYSSA ANTINARELLI CARDOSO CAMPOS (ADVOGADO) PATRICIA FERES TRIELLI (ADVOGADO) FELIPE DE OLIVEIRA GONCALVES (ADVOGADO) FELIPE VIEIRA DE ARAUJO CORREA (ADVOGADO) ANA TEREZA BASILIO (ADVOGADO) JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO (ADVOGADO) GABRIEL PINA RIBEIRO (ADVOGADO) CLEBER FELIPE LOPES GALHARDI (ADVOGADO) RAFAELLI MOREIRA CESAR (ADVOGADO) WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) JOAO RICARDO DE SOUZA (ADVOGADO)
AMERICANAS S.A. (REQUERIDO)	FATIMA CRISTINA SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) SERGIO ZVEITER (ADVOGADO) BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE (ADVOGADO) MARCELO AUGUSTO NUNES FERREIRA (ADVOGADO) RENAN SOARES CORTAZIO (ADVOGADO) LUCIA DE QUEIROZ PACHECO (ADVOGADO) WESLEY JOSE MADUREIRA (ADVOGADO) JOAO PIRES DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) MARCIO DO AMARAL RAFFAELE (ADVOGADO) RENATO DE ASSIS TRIPIANO (ADVOGADO) ANDERSON CESAR FERNANDES (ADVOGADO) VANESSA RODRIGUES DA CUNHA PEREIRA FIALDINI (ADVOGADO) GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45617324	10/02/2023 15:41	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Comarca da Capital

#### 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

## DECISÃO

Processo: 0803087-20.2023.8.19.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: AMERICANAS S.A

REQUERIDO: AMERICANAS S.A.

- 1- Antes do mais, determino a publicação da decisão lançada no id.45473030, para ciência dos interessados.
- 2- Em petição lançada no Id 43942709, a empresa MadeiraMadeira Comércio Eletrônico S.A. traz suas preocupações com relação à dinâmica de pagamento do comércio eletrônico realizado através da Recuperanda, seja por boleto, pix ou cartão de crédito. Isso porque receia eventual dificuldade nos repasses por conta do processamento da Recuperação Judicial.  
  
A Recuperanda respondeu no id.45465932. Afirma que não há razão para qualquer mudança no sistema de pagamento, garantindo a eficácia do meio como tem se verificado até aqui.  
  
A bem da verdade, a inquietação não se baseia em qualquer dado concreto, assentando-se no campo da ilação. Com efeito, os valores são segregados, não se submetem ao pedido recuperacional nem se confundem com o patrimônio da empresa em soerguimento. Ademais, inexistente notícia de inadimplência no âmbito do sistema CERC nem parece razoável acreditar que a Recuperanda deixará de pagar aos *sellers* ao preço de ver aniquilado seu meio de venda eletrônico.  
  
Indefiro, pois, o pleito.
- 3- Ao AJ e MP com relação ao id. 43376316, já com manifestação da Recuperanda.
- 4- Id.45501358. Nada a prover por aqui, tendo em vista o disposto no item 12 do despacho de deferimento do processamento (id.42645587).
- 5- Certifique o Cartório se já há manifestação da Recuperanda sobre os Embargos de Declaração interpostos. Havendo, ou tendo decorrido o prazo, ao AJ e MP.
- 6- Sem prejuízo, do acima estipulado, dê-se vistas de tudo ao MP para ciência.



RIO DE JANEIRO, 10 de fevereiro de 2023.

PAULO ASSED ESTEFAN  
Juiz Titular

